



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Av. Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefones: (35) 3325-1177 – (35) 3325-1472

E-mail: gabinete@andrelandia.mg.gov.br Site: www.andrelandia.mg.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº. 2.114/2019

“Dispõe sobre a instalação de anteparo metálico e dispositivo de segurança que especifica nos locais onde se encontram caixas eletrônicos das instituições financeiras e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Andrelândia aprova e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil estabelecidas no Município de Andrelândia, que colocarem à disposição do público caixas eletrônicos, obrigadas a instalar forte anteparo metálico e dispositivo de segurança com nebulização de fumaça no local onde se encontram instalados estes equipamentos de autoatendimento.

§ 1º - O forte anteparo metálico, a que se refere o caput deste artigo, deverá ser constituído por material de aço escamoteado, com fechamento automatizado, devidamente instalado em frente ou logo após o anteparo de vidro das fachadas envidraçadas do autoatendimento.

§ 2º - O dispositivo de segurança com nebulização de fumaça, a que se refere o caput deste artigo, deverá ser adequado à dimensão do estabelecimento onde se localizam os caixas eletrônicos, sendo ativado em caso de invasão e ou violação do sensor de presença.

Art. 2º - As instituições financeiras deverão adaptar suas agências nos prazos abaixo indicados, contados da regulamentação da presente Lei:

I - para a implantação do forte anteparo metálico, o prazo será de 120 (cento e vinte) dias;

II - para a implantação do dispositivo de segurança com nebulização de fumaça, o prazo será de 90 (noventa) dias.

Art. 3º - O descumprimento desta lei implicará à instituição financeira as seguintes penalidades:

I - notificação para adequação das exigências contidas no art. 1º, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias;

II - em caso do não atendimento à exigência contida no inciso anterior, será aplicada multa diária no valor correspondente a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município (UFM) pelo prazo máximo ininterrupto de 30 (trinta) dias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Av. Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefones: (35) 3325-1177 – (35) 3325-1472

E-mail: gabinete@andrelandia.mg.gov.br Site: www.andrelandia.mg.gov.br

III - decorrido o prazo do inciso II e inexistindo o cumprimento da autuação, será imposta nova multa diária correspondente ao dobro da multa aplicada no inciso anterior, pelo prazo máximo ininterrupto de 30 (trinta) dias;

IV - não atendido o prazo estabelecido no inciso III, ficará o infrator sujeito à suspensão de seu alvará de funcionamento pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual, sem a regularização, acarretará a cassação do alvará, sem prejuízo da exigência das multas aplicadas.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Andrelândia, 06 de Março de 2019.

Francisco Carlos Rivelli
Prefeito de Andrelândia

